

O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Luiz Carlos dos Santos

Verificou-se no texto antecedente que o Princípio da Anterioridade constitui uma garantia fundamental do contribuinte ante a tributação, pois não seria justo que, tendo seu planejamento orçamentário individual para cada ano, o contribuinte fosse surpreendido por interferências imediatas do Estado em seu patrimônio, ainda no mesmo exercício financeiro, salvo as exceções arroladas na nota referenciada.

No que concerne ao Princípio da Irretroatividade da lei tributária, objeto de análise deste texto, é vedado aos entes tributantes cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei. Isto porque, os efeitos da legislação tributária só poderão alcançar fatos geradores futuros.

Registre-se, todavia, por regra geral do próprio Direito, a lei poderá ter seus efeitos retroagidos, aplicando-se no passado quando for mais benéfica ao sujeito. Assim, no Direito Tributário, o mesmo ocorre respaldado no artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN). Frise-se, no entanto, que somente os efeitos da lei irão retroagir nunca a própria lei; por exemplo, quando tratar de penalidade que for menos severa, segundo assinala Giusti (2004).

Portanto, um contribuinte que foi autuado em 12/2003 sob a aplicação de multa de 30%, vigente à época e posteriormente uma nova lei reduz a penalidade para 20%, cabe ao Fisco aplicar a mais benéfica.

Entende-se que, embora o art. 105 do CTN não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, o referido código se refere à aplicação imediata da lei aos fatos geradores futuros, bem como pendentes. A Constituição brasileira consagra como princípio protetivo do contribuinte a impossibilidade da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei instituidora ou que o tenha majorado.

Assinale-se que o princípio em tela deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação.

Enfim, a competência tributária da pessoa estatal investida do poder de instituir espécies de natureza fiscal abrange, na latitude dessa prerrogativa jurídica, a possibilidade de fazer editar normas legais que, beneficiando o contribuinte, disponham sobre a suspensão ou, até mesmo, sobre a própria exclusão do crédito tributário. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quando se pronunciou na Adin nº 712-2/DF - Medida liminar - Relator. Min. Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça, seção I, edição de 19 de fevereiro de 1993.